

# Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO Nº 10.532 - DF (2014/0136041-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
REQUERENTE : UNIÃO  
REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE  
REQUERENTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL  
ADVOGADO : GISELLI DOS SANTOS  
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
NO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REQUERIDO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES  
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS  
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO  
PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
SINDSEP/MG  
REQUERIDO : SINTRASEF SINDICATO DOS TRABALHADORES DO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
ADVOGADO : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E  
OUTRO(S)  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO  
PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SINDSEP/SP  
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO  
PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
DO ESTADO DE PERNAMUCO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO  
PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ  
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO  
GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS  
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE  
COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO  
FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES  
DA FUNARTE E DA FBN. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.  
REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PELA PROCURADORIA-GERAL  
FEDERAL. LEI 10.480/2002. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE  
AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O  
PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O

# Superior Tribunal de Justiça

EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A União possui legitimidade para discutir judicialmente a greve de Servidores Públicos Federais uma vez que, embora as Fundações detenham autonomia jurídica e financeira, fazem parte da Administração Indireta Federal.

2. A defesa judicial das Fundações pela Procuradoria Geral federal, estabelecida pela Lei 10.480/2002, não ofende a reserva de Lei Complementar prevista no art. 131 da CF.

3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008), reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos do art. 37 da CF.

4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

5. *In casu*, foram atendidos os requisitos formais para a deflagração da greve: o Ministério da Cultura foi notificado da paralisação com 48 horas de antecedência e, pela leitura dos documentos constantes dos autos, percebe-se que os acordos realizados com as entidades de classe foram descumpridos e as tentativas de negociação frustradas.

6. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de dano ao

# *Superior Tribunal de Justiça*

Erário decorrentes da greve, não procede o pedido de indenização.

7. Sendo legítima a greve, inadmissível o desconto dos dias parados, sob pena de se tornar letra morta este direito, garantido constitucionalmente.

8. Pedido julgado improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar o pedido improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram integralmente com o Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Olindo Menezes e Humberto Martins restringiram-se aos termos da inicial.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Sustentou, oralmente, o Dr. VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE, pela requerida: Confederação Brasileira dos Trabalhadores no Serviço Público Federal.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR